



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LINDORA MARIA ARAUJO
INTERES. : ISMAEL BEZERRA FREIRE
INTERES. : JOSÉ AROLDI SANTOS SILVA
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONFORME O ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Ficaram incólumes, não sofrendo do agravante qualquer impugnação, os fundamentos da decisão agravada, segundo a qual ficou assentado ser incabível a interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a nova sistemática da repercussão geral, sendo o recurso cabível o agravo regimental, e inviável a aplicação da fungibilidade recursal após 19/11/2009. Incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto da decisão proferida às fls. 591-593, pela qual se negou seguimento ao agravo aviado contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC.

O referido recurso tem como pano de fundo ação penal que versava sobre tráfico ilícito de entorpecentes.

Após desprovidos os recursos regulares, sobreveio recurso extraordinário, o qual foi apreciado às fls. 570-574. Naquela decisão, observou-se que a afirmada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, com ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, estaria prejudicada, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, diante da suficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

Já em relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal no ARE n. 748.371/MT, rejeitou a ocorrência de repercussão geral, diante da necessidade de exame de normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, hipótese de ofensa meramente reflexa à Constituição. Quanto aos demais incisos do art. 5º da Constituição, foi dito que o acórdão recorrido firmou-se tão somente no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, o que não configura ofensa direta ao texto constitucional, conforme entendimento manifestado pelo Supremo no RE n. 598.365/MG.

Às fls. 579-588, o recorrente interpôs o agravo nos próprios autos com esteio no art. 544 do CPC. Alega que foi malferido o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser dado provimento ao agravo para que o Supremo reconheça tal pecha. Também afirmou que houve cerceamento de defesa e que, ao contrário do fundamentado exposto na decisão agravada, a repercussão estaria presente em "futuras decisões da espécie".

Sobreveio a decisão que ora se impugna, pela qual se nega seguimento ao agravo.

Naquela decisão foi explicitado que não é admissível a interposição de agravo nos próprios autos contra a decisão que aplica a nova sistemática da repercussão geral, sendo apenas cabível o agravo regimental. Observou-se, ainda, que, na hipótese dos autos, não seria admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da fungibilidade de modo a converter o agravo ou reclamação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, desde 19/11/2009, consolidou o entendimento acerca do recurso cabível. Nesse contexto, citou diversos precedentes da Corte Suprema.

No presente agravo regimental, o recorrente afirma, em síntese, que teria ocorrido equívoco na negativa de seguimento do recurso especial e, posteriormente, no julgamento do agravo regimental subsequente, surgindo para ele o interesse na impugnação do acórdão recorrido. Pugna pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O recorrente deixou de infirmar os fundamentos apresentados na decisão agravada de fls. 591-593.

A peça de agravo regimental, no que toca à argumentação do agravante, encontra-se às fls. 608-609. Veja-se todo o seu conteúdo:

Inicialmente, entende o agravante que a decisão do relator impediu que o mesmo tivesse visto apreciado pela Egrégia Turma o Recurso interposto, pois da mesma forma que equivocou o Desembargador Vice –Presidente do TJAC, que inadmitiu o Recurso Especial, também se equivocou esta relatoria, pois na realidade o que consta do Recurso era a observação do ferimento aos artigos prequestionados, pois a referida decisão foi contrária ao dispositivo da lei, portanto, foi prequestionado o ferimento a lei, conforme obedece o comando do art. 105, III, letra „a. da CF, fato não observado pela negativa da admissão do Recurso, bem como da negativa de provimento do presente Agravo, pois o recorrente na realidade prequestionou e se inconformou com o ferimento a legislação penal.

Ademais é entendimento dos doutrinadores bem como dessa Corte Superior que o Recurso Extraordinário quando se trata de ferimento a lei é mais uma oportunidade do réu vê apreciado a sua insatisfação quanto ao ferimento legal, senão vejamos:

Concernente ao objetivo do Recurso Especial e Extraordinário, cabe à espécie o seguinte julgado:

Tem por finalidade ideal a exata aplicação da lei e, concretamente, a correção do prejuízo sofrido pela errônea interpretação da Norma Jurídica (Ementa do Acórdão do Recurso Especial nº 197-SP.Rel.: Ministro Cláudio Santos. DJU 13679, de 28 de agosto de 1987).

Salienta-se que o julgado recorrido feriu, frontalmente, a Norma Federal, conclui-se sem dificuldade que houve prejuízo indiscutível ao ora Recorrente e, se há prejuízos, também existe interesse prático na impugnação do Acórdão Recorrido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto ao entendimento à ofensa da lei, da seguinte forma:

Há ofensa à lei, não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente a texto legal à hipótese em julgamento (Ementa do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 90.833 – MG, Rel. Ministro Cunha Peixoto – RTJ 98:324).

O ilustre Autor Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Recurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça – São Paulo, Saraiva – 1991, assim trata acerca do Recurso Especial:

...Ele é um recurso no sentido integral do vocabulário. Tanto quanto os demais recursos, ele constitui uma oportunidade a mais para o vencido. Serve de canal, através do qual a parte contrariada veicula, ao órgão mais elevado, o seu inconformismo e pedido de nova decisão, na esperança de obter melhor resultado, por isso, desaconselham-se interpretações muito restritivas quanto à sua admissibilidade, que frustre ao recorrente as expectativas de acesso ao grau superior e à ordem jurídica justa, com infração à cláusula *due process of law*.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer dessa Relatoria na forma dos artigos acima citados, que após a reapreciação, encaminhe o presente Agravo Regimental para quando do julgamento do mesmo, seja reformada a R. decisão da lavra dessa Relatoria, admitindo o Recurso Extraordinário no tocante ao ferimento legal apontado para reformar o acórdão na forma ali requerida e dê provimento ao Recurso Extraordinário em trâmite nesse Superior Tribunal de Justiça para julgamento.".

Da leitura dos trechos transcritos ressalta, de forma cristalina, que continuaram incólumes, não sofrendo do agravante nenhuma impugnação, os fundamentos da decisão agravada, segundo a qual ficou assentado ser incabível a interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a nova sistemática da repercussão geral, sendo o recurso cabível o agravo regimental, assim como não aplicável a fungibilidade recursal após 19/11/2009.

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Tais as razões expendidas, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0290700-4 **AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.847 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148464020088010001 1080148469 14846402008801001 17846402008801000150
20090013767 20090013767000100 6482008

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISMAEL BEZERRA FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ AROLDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVANTE	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: LINDORA MARIA ARAUJO
INTERES.	: ISMAEL BEZERRA FREIRE
INTERES.	: JOSÉ AROLDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.